



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.001917/99-43  
Recurso nº. : 123.592  
Matéria : IRPF – Ex(s): 1993  
Recorrente : ANTÔNIO CARLOS HOHNE  
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP  
Sessão de : 23 DE MARÇO DE 2001  
Acórdão nº. : 106-11.840

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – RECURSO  
INTEMPESTIVO - Não se conhece do recurso interposto após o  
decurso do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº  
70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto  
por ANTÔNIO CARLOS HOHNE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por preempto,  
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS  
PRESIDENTE

WILFRIDO AUGUSTO MARQUES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 MAI 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE  
CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO,  
LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausente a Conselheira  
SUELI EFIGÊNIA MENDES BRITTO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10830.001917/99-43  
Acórdão nº. : 106-11.840

Recurso nº. : 123.592  
Recorrente : ANTÔNIO CARLOS HOHNE

RELATÓRIO

Formulou o contribuinte pedido de restituição (fls. 01/02) relativamente às verbas percebidas no ano-calendário de 1992 em decorrência de adesão a Plano de Desligamento Voluntário instituído pela 3M do Brasil Ltda. Apresenta termo de rescisão de contrato de trabalho, comprovante de rendimentos pagos e retenção de IR na fonte e declaração retificadora (fls. 03/17).

A DRF em Campinas/SP indeferiu o pleito (fls. 18/19) fundamentando o julgamento no disposto no Ato Declaratório nº 96/99, bem como nos artigos 165, inciso I e 168, inciso I, do CTN, asseverando que o contribuinte decaíra de seu direito em razão do decurso do prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data do pagamento do tributo.

Da decisão interpôs o contribuinte Impugnação (fls. 22) em que alega que até a edição da IN 004/99 o prazo decadencial estaria suspenso. Além disso, afirma que o artigo 165 do CTN determina que a restituição deverá ocorrer independentemente de qualquer protesto, pelo que indica duas possíveis soluções para seu requerimento, quais sejam:

*"a) a Receita Federal devolver espontaneamente o valor sem qualquer solicitação do contribuinte, ou  
b) considerar o crédito tributário prazo de 05 (cinco) anos a partir da data da IN 004/99 (...)"*

A DRJ em Campinas/SP manteve a decisão guerreada (fls. 25/27) afirmando que, por força do princípio da hierarquia, a autoridade julgadora tem sua liberdade de convicção restrita aos entendimentos expedidos em atos normativo, razão porque deve ser seguido o que determina o Ato Declaratório nº 096/99 quanto ao prazo decadencial do direito de pleitear restituição.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10830.001917/99-43  
Acórdão nº. : 106-11.840

Insurgiu-se o contribuinte mediante o Recurso Voluntário de fls. 30/35 em que aduz que a repetição só se torna legítima quando o pagamento é ou se torna indevido. Assim sendo, nos casos em que a natureza de ato indevido advém posteriormente, o termo inicial deve ser deslocado para essa data, *"sob pena de fraudar a garantia temporal do artigo 168"*. No presente caso o prazo decadencial deve ter como termo *a quo* a data da publicação do Ato Declaratório 03/99, *"pela similar razão de que antes dessa data o pagamento não era considerado indevido, não rendendo, assim, ensejo à repetição"*. Afirma, ainda, que o *"o instituto da decadência é uma forma de perecimento do direito de agir, face à inércia do titular desse mesmo direito; neste passo, não havendo direito a ser defendido, definitivamente não poderia haver contagem de lapso decadencial (...)"*.

É o Relatório.

Handwritten signature and initials in black ink, located to the right of the text 'É o Relatório.'

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10830.001917/99-43  
Acórdão nº. : 106-11.840

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

Conforme se vê do AR juntado às fls. 29, o Recorrente tomou ciência da decisão da DRJ em Campinas/SP no dia 23 de junho de 2000, sexta-feira, pelo que a contagem do prazo somente teve início no dia 26 daquele mesmo mês, já que este era o dia útil seguinte.

Ora, o prazo para interpor Recurso Voluntário, de acordo com o artigo 33 do Decreto nº 70235, de 06 de março de 1972, é de 30 (trinta) dias. Assim sendo, a contar do dia 26.06.2000, o último dia do prazo para o contribuinte interpor Recurso seria o dia 25.07.2000. A petição de fls. 30 foi protocolada somente no dia 26.07.2000, um dia após o prazo, sendo, portanto, intempestiva.

ANTE O EXPOSTO, não conheço do recurso, posto que intempestivo.

Sala das Sessões - DF, em 23 de março de 2001.

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

41